LEI MUNICIPAL N°1251 DE 23 DE JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre a política Municipal de conscientização e orientação sobre o uso de telas por crianças e adolescentes no âmbito do município de Santana do Paraíso/MG."

O Povo do Município de Santana do Paraíso, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Uso de Telas por Crianças e Adolescentes, com o objetivo de informar pais, responsáveis, educadores e a sociedade sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na infância e juventude, com intuito de promover hábitos saudáveis de interação com a tecnologia.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei, entende-se como telas os dispositivos eletrônicos com interface visual, tais como celulares, tablets, computadores, televisores, videogames e equipamentos similares, que possibilitem a exibição de conteúdos audiovisuais ou interativos.

Art.2º – São diretrizes da Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Uso de Telas por Crianças e Adolescentes:

I – Promover campanhas educativas sobre o uso adequado de dispositivos eletrônicos, com base em diretrizes de instituições especializadas, como a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Organização Mundial da Saúde.

II – Incentivar a adoção de limites de tempo de exposição a telas, conforme as faixas etárias, priorizando o desenvolvimento infantil saudável.

III – Estabelecer parcerias com escolas, unidades de saúde e organizações da sociedade civil para disseminar informações e práticas pedagógicas voltadas ao uso consciente da tecnologia.

IV – Incentivar atividades lúdicas e educacionais que promovam a interação social, atividades ao ar livre e a leitura como alternativas ao uso excessivo de telas.

V – Desenvolver materiais informativos e guias práticos para pais, educadores e profissionais da saúde sobre os impactos do uso excessivo de telas e as melhores práticas de regulação do tempo de tela infantil.

VI - Criar protocolos para orientação do uso de telas no ambiente escolar, equilibrando o uso da tecnologia com atividades que estimulem o desenvolvimento cognitivo e social das crianças.

VII - Alertar sobre os riscos específicos do uso de dispositivos móveis, como celulares e tablets, devido à sua portabilidade e acessibilidade, facilitando a exposição excessiva e sem supervisão adequada.

VIII- Estimular a capacitação de profissionais da educação e da saúde para orientação sobre o uso adequado das telas por crianças e adolescentes.

IX-Fomentar pesquisas acadêmicas sobre os impactos do uso de telas no desenvolvimento infantil, a fim de embasar a formulação de políticas públicas eficazes.

X- Garantir que as diretrizes desta Política sejam periodicamente revisadas e atualizadas com base em estudos e avanços científicos sobre o tema.

Art.3º - Para a implementação desta Política serão adotadas as seguintes ações:

I - Desenvolvimento e distribuição de materiais didáticos, cartilhas, guias práticos e conteúdos digitais direcionados a pais, professores e profissionais de saúde.

II – Realização de palestras, seminários e workshops sobre os impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na infância.

III – Promoção de atividades recreativas e interativas que incentivem a socialização e o desenvolvimento motor e cognitivo, reduzindo a dependência de telas.

IV – Estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação dos impactos da Política, com levantamento de dados sobre o comportamento infantil relacionado ao uso de telas.

V- Parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa para estudos sobre os impactos cognitivos, sociais e emocionais do uso excessivo de telas.

VI – Criação de canal de atendimento para orientação e esclarecimento de dúvidas sobre o uso adequado das telas.

VII – Incentivo a programas municipais voltados à conscientização sobre o uso de telas.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 23 de junho de 2025.

BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal